



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.749

(Processo nº. 2005/52527-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 122/2004, firmado entre o CLUBE DAS PALMEIRAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Presidente

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/52527-8

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 122/2004 no valor de R\$ 10.000,00, destinados a "Realização de atividades culturais", firmado entre a FCPTN e o Clube das Palmeiras, sendo responsável Antonio Ferreira do Nascimento, Presidente.

o responsável não apresentou a documentação correspondente às despesas realizadas e, por esse motivo, foi citado na forma legal sem, no entanto, atender ao chamado desta Casa. Assim sendo, tanto o Órgão Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas, com devolução da importância repassada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Estado pela importância de R\$ 10.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 5.000,00 decorrente do débito apurado equivalente a 50% dos recursos repassados e mais R\$ 1.000,00 pela instauração



Tribunal de Contas do Estado do Pará

desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa. e Resolução nº 16.720/2003- TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Presidente, C.P.F. nº. 171.245.222-34, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 15/10/2004 e aplicar as multas de 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631